

# **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Submetido em: 23/2/2026

Aceito em: 11/3/2026

Publicado em: 17/4/2026

Elizâni Lima de Souza<sup>1</sup>, Eduardo de Oliveira Saraiva<sup>2</sup>

Márcia Barroso Fontes<sup>3</sup>

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.17394>

## **RESUMO**

O presente artigo buscou discutir e analisar as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, marcado pela violação sistemática dos direitos fundamentais da população encarcerada. A análise enfatiza as desigualdades estruturais enfrentadas pelos presos, especialmente mulheres, pessoas com deficiência, idosos e a população LGBTQIA+. A pesquisa, de natureza quali-quantitativa, utiliza dados secundários do SISDEPEN e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, complementados por revisão bibliográfica. Observou-se que, embora a maioria da população carcerária seja masculina, as mulheres apresentam maior proporção de violações. Também foi identificada a escassez de estruturas adequadas nas unidades prisionais para atender às demandas dos grupos considerados de maior vulnerabilidade. A análise revela a perpetuação de um modelo carcerário excludente,

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Viçosa – UFV. Viçosa/MG, Brasil. <https://orcid.org/0009-0006-5104-4072>

<sup>2</sup> Universidade Federal de Viçosa – UFV. Viçosa/MG, Brasil. <https://orcid.org/0009-0000-0650-6991>

<sup>3</sup> Universidade Federal de Viçosa – UFV. Viçosa/MG, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-0400-9307>

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

que intensifica desigualdades sociais e compromete a dignidade humana. Conclui-se que o atual sistema demanda de políticas públicas mais inclusivas e orientadas à ressocialização e a dignidade de todas as pessoas em situação de cárcere.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Sistema Prisional; Vulnerabilidade Social

**THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM:  
AN ANALYSIS BASED ON GENDER AND VULNERABLE GROUPS**

**ABSTRACT**

This article sought to discuss and analyze human rights violations in the Brazilian prison system, characterized by the systematic infringement of the fundamental rights of the incarcerated population. The analysis emphasizes the structural inequalities faced by prisoners, especially women, people with disabilities, the elderly, and the LGBTQIA+ population. The research, of a qualitative-quantitative nature, uses secondary data from SISDEPEN and the National Human Rights Ombudsman, supplemented by a literature review. It was observed that, although the majority of the prison population is male, women show a higher proportion of violations. A shortage of adequate structures in prison units to meet the needs of groups considered most vulnerable was also identified. The analysis reveals the perpetuation of an exclusionary prison model that intensifies social inequalities and undermines human dignity. It is concluded that the current system reinforces inequalities and necessitates more inclusive public policies aimed at resocialization.

**Keywords:** Human Rights; Prison System; Social Vulnerability

**INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta graves problemas estruturais e institucionais, que influenciam não apenas na ausência de garantia de direitos, mas nas condições da dignidade da pessoa humana ali inserida. Conforme expõem Silva e Coutinho (2019) e Foucault (2014), ao longo dos anos os sistemas prisionais têm se consolidado como grandes depósitos humanos, nos quais a violação de direitos se tornou uma prática recorrente.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Na sociedade contemporânea tem-se a concepção de que as unidades prisionais constituem-se como espaços voltados à proteção de criminosos (Lobato *et al.*, 2020). Nesse sentido, os autores sinalizam que, ao serem encarcerados, esses sujeitos perdem o status de cidadão para a sociedade, sendo vistos como inimigos e não merecedores de direitos.

No contexto brasileiro, essa realidade se materializa em um sistema prisional marcado pela superlotação, precariedade dos serviços de saúde e educação, violência institucionalizada e ausência de políticas públicas. Ademais, o Brasil está entre os países com o maior percentual de pessoas encarceradas no mundo. Segundo dados do observatório nacional de direitos humanos, o país conta com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, ocupando o terceiro lugar no ranking global de nações com maior número de indivíduos encarcerados (Oliveira *et al.*, 2025; Brasil, 2025).

Considerando tal realidade, surge a seguinte indagação: como se configuram as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, considerando as desigualdades de gênero e a estrutura dos estabelecimentos, especialmente no que se refere às condições de ressocialização e ao atendimento de grupos vulneráveis? Parte-se do pressuposto de que as violações de direitos não ocorrem de forma homogênea no interior do sistema prisional, sendo intensificadas por marcadores estruturais, como o gênero.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, com ênfase na população feminina, articulando dados provenientes do SISDEPEN e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos com o referencial teórico da área, a fim de compreender como a estrutura dos estabelecimentos prisionais contribui para a reprodução de desigualdades e para a limitação das condições de ressocialização.

Para Néia e Madrid (2015), todo sistema prisional reproduz violações de direitos contra a população privada de liberdade. No entanto, essas violações não ocorrem de forma homogênea, sendo intensificadas por desigualdades estruturais. Nesse sentido, os autores destacam que as mulheres encarceradas enfrentam não apenas violações decorrentes da atuação de agentes institucionais, mas também aquelas relacionadas a um ambiente prisional historicamente projetado para homens, cujas condições físicas e organizacionais não atendem às suas especificidades, reforçando desigualdades de gênero.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Dessa forma, faz-se necessário reconhecer as principais características do sistema carcerário, suas deficiências e seu contexto histórico. Nilo *apud* Santos (2020) descreve esse ambiente como um espaço seletivo, repressivo e estigmatizado. Assim, a relevância deste trabalho consiste em promover uma análise crítica das desigualdades e violações vivenciadas pelos encarcerados, muitas vezes desconhecidas do público sobre o sistema prisional, contribuindo para a visibilidade das violações de direitos humanos e para o fortalecimento de políticas públicas mais justas e inclusivas.

### REVISÃO DE LITERATURA

O sistema prisional contemporâneo enfrenta inúmeros desafios, refletidos nas condições precárias vivenciadas pelos encarcerados, evidenciando falhas na garantia dos direitos humanos (Ascenso; Ribeiro Filho; Sousa, 2024). A superlotação é uma problemática estrutural e recorrente nas unidades prisionais brasileiras, contribuindo para diversas violações de direitos. Um percentual expressivo dessas instituições apresenta deficiências que impactam não apenas a segurança, mas também a saúde e a alimentação da população carcerária (Ascenso; Ribeiro Filho; Sousa, 2024; Pereira, 2017).

Conforme discorrem Siqueira e Andreoli (2021), os desdobramentos da expansão do sistema prisional e do encarceramento ultrapassam os problemas previamente mencionados, transformando-se em danos sociais generalizados e difusos. Nesse sentido, segundo Silva e Coutinho (2019), o sistema prisional se configura, na sociedade, como um mecanismo de manutenção, justificção da pobreza e controle social das classes. Segundo os autores, essa dinâmica está relacionada ao nexu axiológico presente na sociedade, que, ao mesmo tempo em que impõe modos de ser e atribui o trabalho como algo que dignifica o homem, também contribui para a estratificação social, uma vez que se forja a necessidade de acumular, mas ao mesmo tempo não garante a todos essa condição.

Isso evidencia que a atual configuração do sistema prisional se insere na lógica de exploração capitalista analisada por Marx (2008), uma vez que essas instituições foram historicamente desenvolvidas por meio da criminalização da pobreza e do controle das classes mais desfavorecidas, consideradas lesivas à classe dominante (Soares; Aleixo, 2021).

Desse modo, as prisões se consolidaram como um dos principais espaços de violação de direitos humanos, com registros amplamente documentados ao longo dos anos (Pimenta;

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Moura, 2015). Apesar disso, a lógica punitiva baseada na privação de liberdade transfere o sofrimento dos indivíduos para um ambiente oculto ao olhar público, o que contribui para a invisibilização das violências estruturais presentes no cárcere (Pimenta; Moura, 2015). O sistema prisional condiciona os encarcerados a um contexto de múltiplas violações dos direitos sociais e humanos que lhes são assegurados pelos regimentos institucionais.

Assim como discorrem Barcinski e Cúnico (2014), as instituições prisionais foram criadas com o objetivo de ressocializar indivíduos que cometeram delitos contra a ordem. No entanto, desde sua origem, essas instituições operam como espaços de segregação, aprofundando estigmas e invisibilidades que afastam os encarcerados do convívio social (Barcinski; Cúnico, 2014).

Segundo Pereira (2017, p. 170), “os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública do país”. Para o autor, a deficiência estrutural das unidades prisionais, aliada à falta de investimento em políticas públicas efetivas voltadas à promoção dos direitos desses indivíduos, intensifica as vulnerabilidades do sistema prisional e favorece a ocorrência de múltiplas violações de direitos (Pereira, 2017).

A violação dos direitos humanos é uma realidade presente nos sistemas prisionais masculinos e femininos. A carência de alas, vestuários e dormitórios adequados é uma condição que atravessa os gêneros dentro da instituição. No caso dos homens encarcerados, a superlotação atinge níveis alarmantes, resultando em condições insalubres e comprometendo o acesso a direitos básicos. As celas frequentemente abrigam um número de detentos muito superior à capacidade projetada, levando à degradação do espaço físico, à disseminação de doenças e ao agravamento da violência dentro das unidades prisionais. Ademais, a escassez de assistência jurídica e de programas de ressocialização reforça a exclusão social dos detentos, dificultando sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena (Adorno, 1991). Assim como discorre Adorno (1991):

Não são poucos os indicadores que espelham a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Embora as condições de vida no interior dessas “empresas de reforma moral dos indivíduos” sejam bastante heterogêneas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

médica, judiciária, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável (Adorno, 1991, p. 70-71).

Dessa forma, o autor citado evidencia que a precarização do sistema prisional não se limita à privação de liberdade, mas se estende à sonegação de direitos humanos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma instituição marcada pela precarização e exclusão estrutural, que não apenas compromete a dignidade dos encarcerados, mas também limita suas perspectivas de reinserção social. A ausência de políticas públicas efetivas e de investimentos na infraestrutura carcerária agrava esse quadro, resultando em um ambiente que favorece a reprodução da violência e da vulnerabilidade social.

Nesse contexto, embora essas violações sejam uma realidade generalizada no sistema prisional, as mulheres encarceradas enfrentam desafios específicos, marcados por desigualdades de gênero e pela invisibilidade de suas demandas dentro das unidades prisionais. Conforme expõem Barcinski e Cúnico (2014), a mulher, ao ser encarcerada, sofre múltiplas violações de direitos, que vão desde a ausência de assistência adequada às suas necessidades específicas até a negação de sua própria identidade.

[...] experiência da prisão é capaz de tornar estes últimos seres “não situáveis”. [...] a mulher experimenta a separação e o abandono impostos pelo encarceramento como uma ameaça à sua própria identidade. Desta forma, a mulher encarcerada é duplamente sentenciada: pelo crime cometido e pela impossibilidade de desempenhar suas funções maternas e familiares (Barcinski; Cúnico, 2014, p.65).

Desse modo, tal realidade evidencia que, para além de problemas estruturais, o sistema prisional ratifica as diferenças de gênero impostas pela sociedade. Historicamente, o sistema prisional foi construído e estruturado para atender predominantemente aos homens, o que torna imprescindível discutir suas limitações no atendimento às demandas femininas, pois, apesar dos avanços nas políticas sociais, as políticas que regem o sistema prisional ainda apresentam diversas fragilidades. Essas deficiências são agravadas pela escassez de recursos e pela lógica de otimização dos gastos públicos, resultando em restrições no acesso a uma assistência digna e de qualidade (Souza, 2022; 2024).

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Segundo Santos *et al.* (2022) e Barcinski e Cúnico (2014), a precarização do sistema prisional brasileiro reflete não apenas a negligência do Estado, mas também a perpetuação de um modelo punitivista que não visa a ressocialização dos encarcerados. Dentre essas implicações, a superlotação das unidades prisionais é um dos aspectos mais alarmantes desse cenário.

Dados recentes indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um número de presos que excede em muito a capacidade oficial das unidades prisionais (Silva, 2019; Machado e Guimarães, 2014). Assim como expõe Camargo (2006) *apud* Machado *et al.* (2019):

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo, 2006 *apud* Machado *et al.*, 2019, p.574).

A realidade observada no cárcere brasileiro evidencia contradições com o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como o mínimo existencial assegurado pelos ordenamentos jurídicos (Santos; Filho, 2023). Tal conflito pode ser exemplificado pelo disposto no artigo 85 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), segundo o qual “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. No entanto, essa diretriz é sistematicamente desrespeitada em um expressivo número de unidades prisionais no Brasil, demonstrando o abismo entre a norma jurídica e a realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade.

Desse modo, outra problemática que se manifesta no sistema penitenciário refere-se à ausência de políticas públicas efetivas no interior das unidades prisionais, uma vez que, observa-se significativa escassez de ações voltadas aos direitos e assistência das pessoas em cárcere. Concomitantemente, essa situação apresenta-se de forma ainda mais agravada no caso das mulheres, uma vez que inexistem políticas públicas especificamente direcionadas às suas necessidades, o que contribui para a violação sistemática dos direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro não apenas falha em garantir a dignidade dos detentos, mas também reforça desigualdades sociais historicamente construídas (Rangel; Bicalho,

## **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

2016). O modelo carcerário, concebido majoritariamente para atender a um perfil masculino, ignora as especificidades de grupos mais vulneráveis dentro das prisões, como as mulheres. Ao compreender essa estrutura excludente, é possível avançar para uma análise das condições enfrentadas por mulheres encarceradas, que, além de lidarem com as deficiências gerais do sistema prisional, também enfrentam desafios específicos relacionados ao gênero.

### **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva. Marconi e Lakatos (2003) elucidam que esse tipo de pesquisa tem como um dos objetivos analisar e elucidar as características do fenômeno. No que se refere à abordagem metodológica, a pesquisa é classificada como mista, ou seja, quali-quantitativa. No âmbito quantitativo, realizou-se a quantificação dos dados obtidos, cujas estatísticas foram descritas e ilustradas por meio de gráficos e tabelas. Considerando as particularidades que permeiam a temática, os dados foram analisados para além da mensuração numérica, incorporando também uma abordagem qualitativa, na qual as especificidades foram observadas e desveladas a partir da revisão de literatura. A adoção dessa metodologia combinada fundamenta-se em Minayo e Sanches (1993, p. 247), que compreendem que ambas as estratégias, qualitativa e quantitativa, são complementares, sendo sua articulação considerada uma estratégia eficaz para a melhor compreensão da realidade social.

Quanto aos dados, o estudo se deu a partir de dados secundários de acesso público, sendo eles o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Cidadania (ONDH). A escolha pela utilização de dados secundários justifica-se pela necessidade de analisar a situação do fenômeno em nível nacional. Nesse sentido, o uso de bases de dados abertos de abrangência nacional mostrou-se viável, uma vez que possibilita a análise de informações que contemplam todo o território brasileiro, garantindo maior alcance e consistência aos resultados.

Ao todo, o estudo contempla aproximadamente 1.386 estabelecimentos prisionais ativos no período analisado. No que se refere às denúncias de violações de direitos, foram examinados aproximadamente 2.826 protocolos registrados na ONDH. A análise dos dados

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

foi conduzida por meio de estatística descritiva, com ênfase no cálculo de proporções, considerando variáveis como população carcerária, tipo de estabelecimento e perfil do público atendido.

Foi realizada ainda uma pesquisa bibliográfica sobre a temática por meio de indexadores científicos, como SciELO e Google Acadêmico, que armazenam e disponibilizam diversos estudos científicos. Esse procedimento, de natureza qualitativa, justifica-se pela necessidade de analisar o fenômeno para além dos dados quantitativos, considerando aspectos e atravessamentos que não podem ser apreendidos exclusivamente a partir dos dados brutos disponibilizados pelo governo.

No que tange à dimensão temporal, a pesquisa utilizou relatórios contemporâneos para compreender a atual situação do problema estudado, bem como estudos bibliográficos clássicos e atuais sobre a temática. Dessa forma, foram utilizados como referência os dados referentes ao primeiro semestre de 2024, uma vez que esses eram os dados mais recentes disponibilizados no site do SISDEPEN até o momento de início dessa pesquisa.

Além disso, o desenvolvimento da pesquisa contou com a utilização de *softwares* para a realização de análises estatísticas mencionadas anteriormente, bem como para o manuseio das informações obtidas e, por fim, para a elaboração de gráficos com o intuito de ilustrar os resultados alcançados, facilitando a compreensão por parte dos leitores. Os softwares utilizados foram: *Microsoft Excel*, *Power BI* e o *Statistical Software for Data Science* (STATA).

Por fim, é importante reconhecer que o presente estudo apresenta limitações. A título de exemplo, podem-se citar as subnotificações presentes nos dados da ouvidoria, bem como falhas nos relatórios preenchidos pelos diretores dos estabelecimentos prisionais. Por se tratar de um estudo realizado a partir de dados secundários, tais questões configuram limitações inerentes a esse tipo de dado. Dessa forma, embora a pesquisa busque se aproximar o máximo possível da realidade, infere-se que as violações possam ser superiores ao quantitativo encontrado, o que reforça a importância de investigações futuras que aprofundem a compreensão dessas dinâmicas.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para alcançar os objetivos propostos, este tópico apresenta os resultados obtidos na pesquisa, juntamente com a discussão dos mesmos. Para melhor compreensão, foram utilizados elementos ilustrativos, como gráficos e tabelas, que contribuirão para a melhor compreensão do leitor.

Em primeiro momento, a abordagem se dá no debruçamento sobre as informações coletadas no painel da ONDH. De acordo com o painel, no período estudado, foram registrados cerca de 2.826 protocolos de denúncia de violações de direitos e 3.124 denúncias, tendo como referência o cenário em que ocorreu a violação sendo uma unidade prisional, e a vítima uma pessoa em situação de cárcere. É relevante destacar que, em cada protocolo e/ou denúncia, pode haver uma ou mais violações. Diante disso, o número de violações constatado pelo MDHC chega a aproximadamente 29.513 tipos de violação. As violações de direitos de qualquer espécie, ocorrendo dentro dos estabelecimentos, representam que o Estado falha em assegurar a proteção e dignidade das pessoas em situação de cárcere, mesmo que esses sejam reconhecidos como sujeitos de direitos.

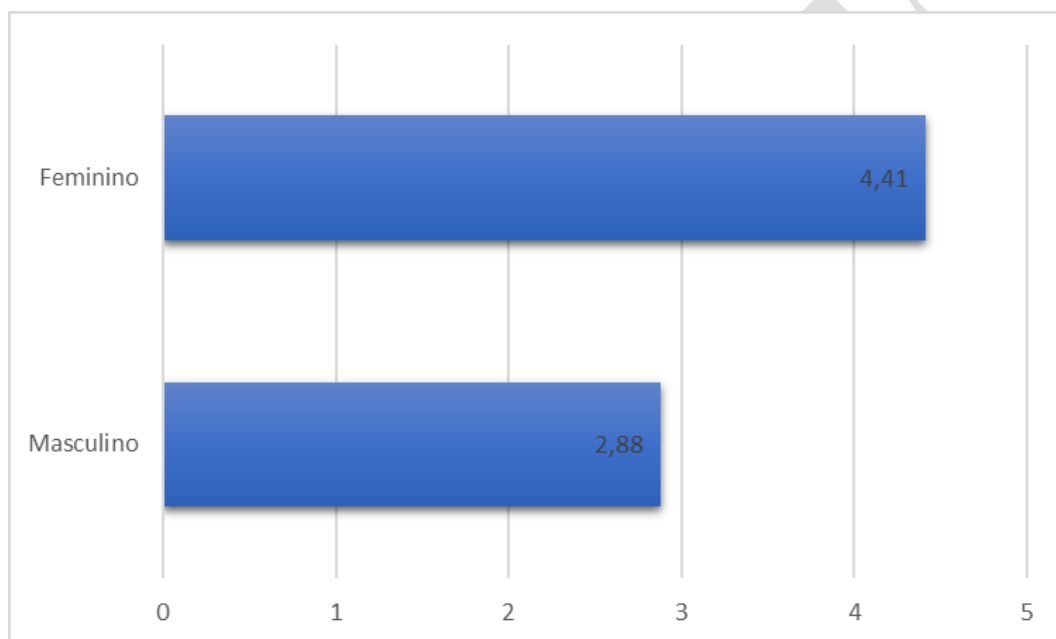
Explorando o perfil das vítimas, foi constatado que 1.278 violações se referem a vítimas do sexo feminino, 18.439 ao sexo masculino, 16 ao sexo intersexo, e cerca de 9.780 foram registrados sem informação sobre o sexo. O número, analisado de forma isolada, oculta a proporção real do problema. Isso porque, de acordo com dados do SISDEPEN, no primeiro semestre de 2024 havia cerca de 28.975 pessoas do sexo feminino em situação de cárcere em celas físicas. Já no que compete ao quantitativo de pessoas do sexo masculino na mesma situação, chega-se à margem de 639.595, também em celas físicas.

É relevante destacar que, neste momento, o SISDEPEN não disponibiliza informações sobre gênero, que é uma construção social, baseando o quantitativo apenas na questão biológica dos indivíduos. Ao considerar apenas o sexo biológico dos indivíduos privados de liberdade, as informações coletadas por esses estabelecimentos podem invisibilizar problemas estruturais presentes na sociedade e nos estabelecimentos, o que, por consequência, dificulta a formulação de políticas públicas e ações de intervenção que considerem as especificidades desses sujeitos, comprometendo a garantia de direitos e a efetividade das respostas institucionais.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

O Gráfico 1 ilustra a proporção real das violações de direitos de acordo com o sexo dos indivíduos. A proporção foi obtida a partir do quantitativo de indivíduos que estão em celas físicas em situação de cárcere, juntamente com a relação das violações registradas na ouvidoria.

Gráfico 1 - Proporção de violações de direitos de acordo com o sexo do indivíduo encarcerado



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do SISDEPEN E ONDH.

O resultado ilustrado no Gráfico 1 indica que, embora haja superioridade numérica de violações de direitos registradas contra indivíduos do sexo masculino no primeiro semestre de 2024, a proporção real de comparação aponta para os sujeitos do sexo feminino como as maiores vítimas de violações de direitos dentro dos estabelecimentos prisionais. Enquanto a proporção de violações de direitos contra sujeitos do sexo masculino fica em aproximadamente 2,88, a proporção dos indivíduos do sexo feminino chega a 4,41. Diante desse número, pode-se dizer que, a cada 100 pessoas do sexo feminino dentro do estabelecimento prisional, 4,41 sofrem algum tipo de violação de direitos; enquanto, do sexo masculino, a cada 100 pessoas, 2,88 sofrem alguma violação.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Esses apontamentos indicam que as mulheres estão sofrendo maiores violações de direitos e realizando mais denúncias. Contudo, esses resultados não devem ser interpretados apenas como maior incidência de violações, mas como uma expressão do sistema estrutural que reproduz às desigualdades de gênero dentro do cárcere, uma vez que, “anatomia do cárcere já sugere o perpetuamento de uma dinâmica disciplinar pautada sob uma base heteronormativa e definida sob o contexto do binarismo homem/mulher” (Soares; Aleixo, 2021, p.53).

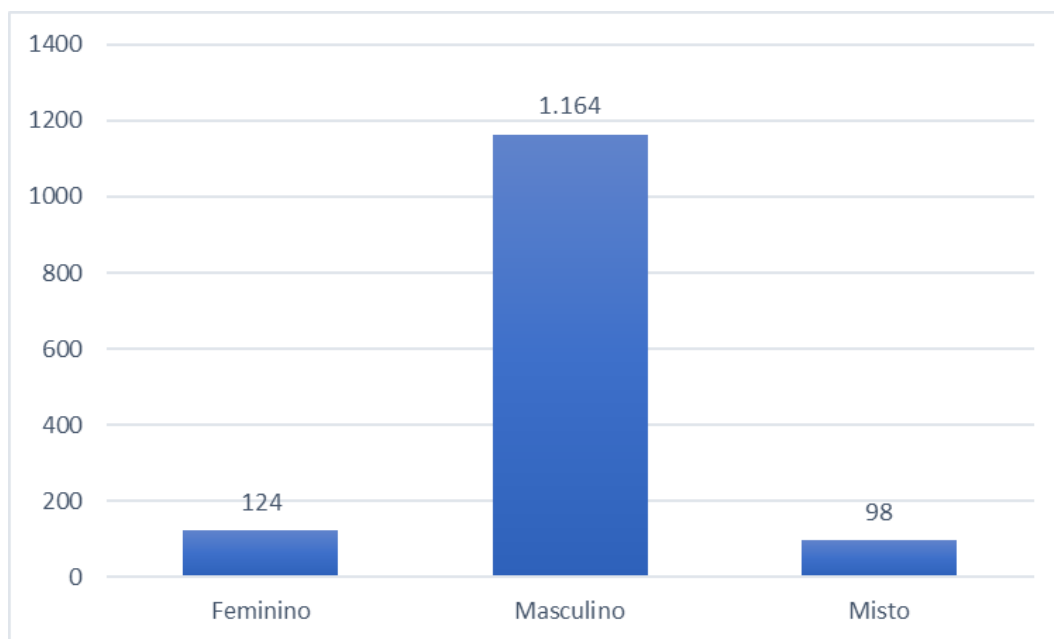
Assim, os resultados apresentados no gráfico 1 vão de encontro ao estudo de Barcinski e Cúnico (2014), ao indicar que os corpos femininos sofrem mais violações de direitos do que os masculinos. Os autores atribuem esse acontecimento a questão machista presente na sociedade, que ameaça a identidade dessa pessoa e gera o abandono familiar. Além disso, outro fator que pode estar relacionado é a construção e gestão dos estabelecimentos, uma vez que o sistema prisional “[...] foi planejado e executado por homens e para homens, tarda a observar que a condição de mulher exige que sejam proporcionados estabelecimentos com características específicas” (Silva; Lima; Zambam, 2024, p. 104).

Dessa forma, observa-se, portanto, um problema estrutural, no qual a desigualdade de gênero, no contexto do cárcere, manifesta-se por meio de elevadas violações de direitos que não são plenamente contempladas pelas práticas institucionais, reforçando a invisibilidade da mulher dentro desse sistema.

Nessa perspectiva, a presente investigação buscou analisar a situação para além das violações evidentes e imediatamente reconhecíveis, atentando-se também àquelas que podem não ter sido percebidas, relatadas ou formalmente registradas, cujos dados, portanto, não constam nos registros da Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos. Os resultados a seguir tratam da estrutura dos estabelecimentos prisionais que possuem celas físicas, com uma análise comparativa entre aqueles destinados ao público feminino, masculino ou misto. Para visualizar essa distribuição de forma mais clara, apresenta-se a seguir o Gráfico 2, que ilustra o quantitativo de estabelecimentos com celas físicas, de acordo com o público atendido.

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Gráfico 2 - Quantitativo de estabelecimentos com celas físicas, segundo o público atendido no primeiro semestre de 2024



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do SISDEPEN.

Com base no Gráfico 2, é possível observar a predominância dos estabelecimentos destinados ao público masculino. No primeiro semestre de 2024, os dados obtidos do SISDEPEN indicam que aproximadamente 83,98% dos estabelecimentos com celas físicas no Brasil são voltados para homens, enquanto os estabelecimentos exclusivos para o público feminino correspondem a 8,95%, e os de caráter misto representam 7,07%. O alto número de unidades destinadas ao público masculino pode ser justificado pela maior proporção de homens encarcerados em relação às mulheres, situação historicamente construída, que pode estar relacionada às construções sociais de gênero, nas quais os homens são mais frequentemente associados a práticas criminalizadas, sendo assim mais atingidos pelo sistema penal. O Gráfico 2 apresenta uma realidade que vai além da simples contagem, sendo fundamental para a compreensão dos próximos resultados e de seus significados mais amplos.

Nesse contexto, ao analisar a institucionalização do sistema prisional, observa-se que este foi historicamente relacionado ao objetivo de ressocialização dos indivíduos que cometeram infrações à ordem social, sendo o encarceramento uma forma de penalização e que também deveria promover reflexão e reintegração social (Foucault, 2014; Braz *et. al.*,

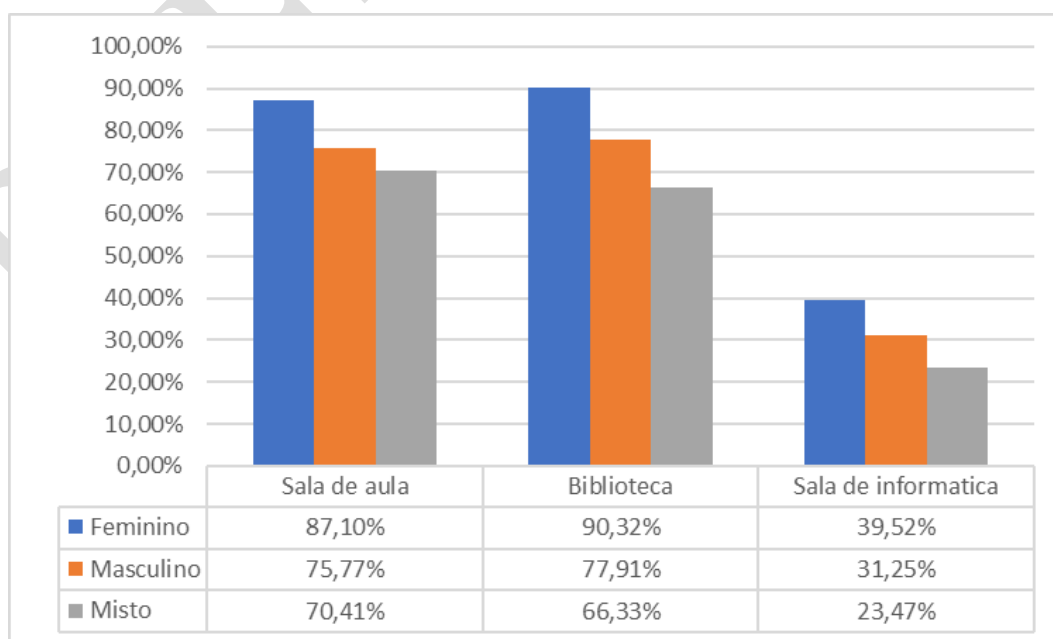
**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

2018). No entanto, conforme problematiza Braz *et. al.* (2018) o sistema prisional desde o seu surgimento não cumpre funções voltadas à ressocialização, caracterizando-se por um espaço marcado por problemas estruturais e reproduzidor das desigualdades sociais. Assim, para os autores, o sistema prisional:

[...] não é, jamais foi, e rogamos para que nunca seja, concebido como redentor da solução dos problemas sociais. A escola, a universidade e a educação são possíveis caminhos para a construção de modos de vida e comportamentos sociais que admitam a convivência respeitosa com aqueles que são diferentes, com aqueles que, de alguma maneira, são segregados e marginalizados. (Braz *et. al.*, 2018, p. 33)

Nesse sentido, Bento (2021) atribui à educação o papel de instrumento fundamental para a reintegração social. Além disso, é importante destacar que a educação é um direito de todos, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal, sendo caracterizada como um direito universal (Brasil, 1988). Compreendendo a educação como um direito e peça fundamental para a reintegração dos sujeitos em cárcere, o Gráfico 3 ilustra a relação com o módulo de educação existente dentro dos estabelecimentos prisionais estudados.

Gráfico 3 - Proporção de sala de aula, biblioteca e sala de informática nos estabelecimentos prisionais no primeiro semestre de 2024, de acordo com a população atendida.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do SISDEPEN.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

A proporção apresentada no Gráfico 3 refere-se à presença, em percentual, dos estabelecimentos que possuíam algum dos espaços listados, considerando como base o total de estabelecimentos por público atendido, conforme apresentado no Gráfico 2. Dessa forma, constata-se que, no que diz respeito ao direito à educação, os estabelecimentos prisionais destinados ao público masculino apresentam-se com menor estrutura para viabilizar o acesso à educação, em comparação aos estabelecimentos destinados ao público feminino.

Esses dados, embora apontem para a maioria dos estabelecimentos com espaços para promover a educação, como sala de aula ou biblioteca, ainda revelam que, no que diz respeito às salas de informática, são poucos os locais que dispõem desse espaço, considerado importante para a educação, especialmente nos dias atuais, com o avanço tecnológico. De modo geral, pode-se dizer que ainda é necessária uma maior atenção por parte dos órgãos responsáveis para garantir o direito à educação. Esse apontamento pode ser fundamentado pelo relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre reincidência criminal no Brasil. No referido relatório constam entrevistas e depoimentos de pessoas que já estiveram em situação de cárcere, bem como de funcionários e gestores. No que diz respeito à educação, o relatório aponta que essa não é a maior preocupação dos agentes (IPEA, 2015). Essa violação de direitos, como a ausência de locais adequados, constitui uma falha grave, que pode ser um dos impasses existentes para a efetivação da ressocialização dos indivíduos.

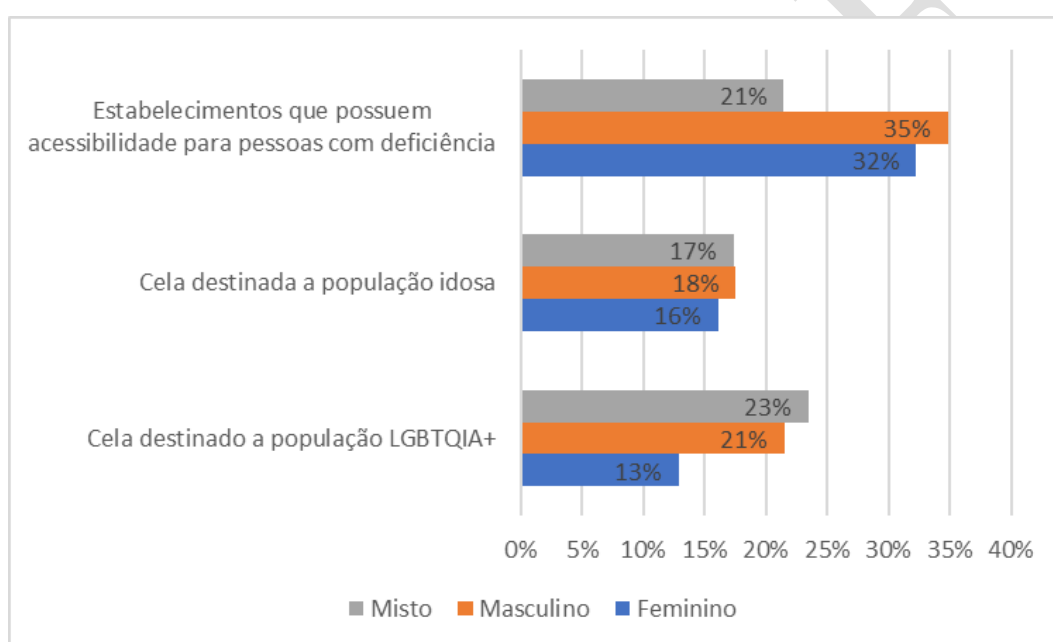
Até o momento, os dados analisados evidenciam a ocorrência sistemática de violações de direitos humanos no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Para além disso, observa-se que a estrutura prisional vigente não está orientada para garantir a plena ressocialização dos indivíduos, finalidade que, em teoria, deveria ser central nas políticas de execução penal e ser uma prioridade do Estado. A desigualdade e a invisibilização das pessoas privadas de liberdade não são meras exceções, mas sim expressões de uma lógica estrutural que perpassa o próprio modelo de justiça criminal. Ao realizarmos o recorte de gênero, identificamos o aprofundamento das negligências institucionais, revelando como o encarceramento, principalmente do público feminino, expõe vulnerabilidades específicas historicamente negligenciadas. Neste contexto, é

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

fundamental ampliar a análise e verificar se outros marcadores sociais contribuem para o agravamento das violações de direitos.

O Gráfico 4, apresentado a seguir, expressa a razão de celas destinadas a grupos específicos dentro dos 1.386 estabelecimentos estudados. Além disso, o gráfico apresenta a distinção quanto ao tipo de estabelecimento, seja ele misto, masculino ou feminino.

Gráfico 4 - Razão de celas destinadas ao público LGBTQIA+, a pessoas idosas e a existência de acessibilidade para pessoas com deficiência



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do SISDEPEN

O percentual apresentado no Gráfico 4 não demonstra grandes variações entre os tipos de estabelecimentos prisionais no que se refere à estrutura destinada a grupos de pessoas específicas. O resultado mostra que, no Brasil, independentemente de o estabelecimento ser masculino ou feminino, a maioria não possui estrutura adequada para atender grupos considerados de maior vulnerabilidade.

Nesse sentido, os achados dialogam com Silva, Lima e Zambam (2024), ao evidenciar que os estabelecimentos prisionais foram arquitetados por homens para atender ao público masculino. Contudo, essa configuração não se limita à questão de gênero, uma vez que os resultados também apontam para a ausência de planejamento em outras dimensões, como deficiência, orientação sexual e envelhecimento, aspectos que compõem a

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

sociedade e estão presentes no cárcere. Dessa forma, observa-se que a estrutura prisional é excludente e não contempla, em sua maioria, as especificidades de uma população heterogênea. Ao não considerar essas particularidades, os estabelecimentos prisionais contribuem para a reprodução de desigualdades e para a intensificação das violações de direitos no interior do sistema prisional.

No que se refere à acessibilidade para pessoas com deficiência, dos 1.386 estabelecimentos estudados, apenas 468 apresentavam alguma estrutura acessível, o que significa que mais de 65% não possuem acessibilidade adequada. Esse dado se torna ainda mais preocupante quando analisamos outra informação obtida: apenas 34,13% dos estabelecimentos registraram a ausência de pessoas com deficiência. Isso poderia ser interpretado como uma justificativa para a inexistência de acessibilidade. No entanto, 5,56% dos estabelecimentos não responderam a essa pergunta, e mais de 60% informaram que abrigavam uma ou mais pessoas com deficiência. Esses dados evidenciam uma grave violação de direitos humanos que precisa ser enfrentada com urgência.

A população LGBTQIA+ também é compreendida como vulnerável, exigindo ações específicas para garantir sua segurança e integridade física. Silva e Santos (2024) afirmam que, em um contexto de superlotação, o compartilhamento de celas pode representar um risco à vida dessas pessoas, tornando imprescindível a existência de celas específicas. Contudo, este estudo evidencia que apenas 290 dos 1.386 estabelecimentos pesquisados disponibilizam celas destinadas a essa população, o que equivale a aproximadamente 79% dos estabelecimentos sem essa estrutura.

Outro grupo que requer atenção especial é a população idosa. Independentemente de o envelhecimento ocorrer durante o cumprimento da pena ou se o indivíduo já ingressa no sistema prisional em idade avançada, é necessário reconhecer que o envelhecimento é um processo natural que envolve fragilidades biológicas. Tais fragilidades, no ambiente prisional, podem colocar em risco a integridade dessas pessoas, exigindo a criação de celas exclusivas. Apesar disso, apenas 242 estabelecimentos oferecem esse tipo de estrutura, evidenciando mais uma lacuna na garantia de direitos das populações mais vulneráveis no sistema prisional brasileiro.

Os dados apresentados revelam as múltiplas faces do encarceramento no Brasil, evidenciando um sistema que, embora tenha como finalidade punir os indivíduos que

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

violaram normas estabelecidas pelo código penal, reproduz internamente violações de direitos. A ausência de um tratamento humanizado dentro das unidades prisionais contribui significativamente para o aumento das taxas de reincidência. Esse apontamento é corroborado pelo estudo de Fonseca *et al.* (2024), que constata que a taxa de reincidência no Brasil atinge índices de aproximadamente 70%, uma das maiores do mundo. Em contraste, países que adotam políticas mais humanitárias, como a Noruega, apresentam taxas inferiores a 20%.

Portanto, mesmo diante da existência de leis que deveriam reger os estabelecimentos prisionais e garantir a dignidade humana, os resultados indicam a ausência de sua materialização. A começar pela própria estrutura física das unidades, que não assegura a integridade dos indivíduos encarcerados, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, configurando uma grave violação de direitos humanos. Nesse sentido, é imprescindível analisar as violações direcionadas a esses grupos, uma vez que “o sistema penal foi projetado por homens e para homens” (Silva; Lima; Zambam, 2024), desconsiderando as demais especificidades dos sujeitos. Por fim, considerando que, proporcionalmente, as mulheres vêm sendo mais afetadas pelas violações de direitos no sistema prisional, é possível que o crescimento do encarceramento feminino tenda a agravar ainda mais esse cenário, tornando-o um problema social e estrutural de maior complexidade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo constatou que o sistema carcerário brasileiro se configura como um espaço de reprodução e intensificação das desigualdades sociais, sendo esse local caracterizado como uma espécie de depósito de pessoas que são invisibilizadas tanto pela sociedade quanto pelas políticas públicas. Os resultados demonstraram que, embora os estabelecimentos prisionais sejam, por si só, marcados por violações de direitos, essas se aprofundam quando analisadas a partir de marcadores sociais.

A pesquisa evidenciou que as mulheres encarceradas são proporcionalmente mais afetadas por violações de direitos do que os homens. Tal cenário está diretamente relacionado à própria estrutura do sistema prisional, historicamente concebido para atender ao público masculino e que, ainda hoje, não contempla as especificidades de outros grupos, como mulheres, pessoas com deficiência, idosos e a população LGBTQIA+. Ademais, a

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

superlotação das unidades prisionais e o aumento do encarceramento configuram-se como alguns dos principais fatores de degradação das condições de encarceramento. A ausência de espaços específicos para grupos em situação de maior vulnerabilidade representa um risco à integridade desses sujeitos. Essa realidade decorre de uma infraestrutura precária, da insuficiência de políticas sociais e da omissão do Estado na garantia da dignidade e dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, o estudo conclui que não se trata de falhas pontuais, mas de um problema estrutural, que expressa e reproduz desigualdades sociais enraizadas na sociedade. Nesse contexto, a presente pesquisa não apenas cumpre seu objetivo ao evidenciar, com base em dados concretos, as múltiplas formas de violações, como também reforça a necessidade de novas investigações que aprofundem a compreensão das dinâmicas prisionais e fortaleçam as propostas de transformação.

Portanto, torna-se necessário repensar o modelo prisional vigente, com a formulação de políticas que considerem as especificidades da população encarcerada e que, de fato, assegurem a garantia de direitos e a dignidade humana. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de implementação de políticas sociais que priorizem os direitos humanos, o respeito à dignidade humana e que contemplem as demandas legítimas das pessoas afetadas pela violência e pelo encarceramento.

Assim, compreende-se que o cárcere brasileiro, ainda marcado pela invisibilidade e pelo silenciamento, precisa ser debatido com maior responsabilidade social e ética. Somente com o avanço das pesquisas e com maior compromisso do Estado será possível promover a construção de um sistema de justiça mais justo, que realmente tenha como objetivo a ressocialização dos indivíduos.

## **REFERÊNCIAS**

ADORNO, S. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. *Revista USP*, n. 9, p. 65-78, 1991.

ASCENSO, C. E. A.; RIBEIRO FILHO, F. A.; SOUSA, A. C. do Ó de. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA REALIDADE MAIS HUMANA E JUSTA. *Revista*

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

*Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica*, Brasil, v. 3, n. 19, 2024. Disponível em: <https://remici.com.br/index.php/revista/article/view/474>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BENTO, E. M. S. Educação além das grades: o papel transformador da EJA na ressocialização de detentos no sistema prisional brasileiro. *Humanidades e Tecnologia (FINOM)*, v. 29, n. 1, p. 408-421, 2024. Disponível em: [https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/5098](https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/5098). Acesso em: 30 de mai. de 2025.

BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D. Os efeitos (in) visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Psicologia*, v. 28, n. 2, p. 63-70, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15 de mai. de 2025.

Braz, J. M. de O.; Curcio, F. S.; Farias, F. R. ECOS E RESSONÂNCIAS DE MEMÓRIA: DO RECONHECIMENTO OU DA CONDENAÇÃO DE VIDAS. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 6(12), 23–33. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.23-33>. Acesso em: 12 de mar. de 2026.

FONSECA, R. R.; ALMEIDA, P.; ALVES, C. G.; SILVA, M. V.; HOSKEN, A. I.; FERREIRA, C. E. Como a organização do sistema prisional influencia na taxa de ressocialização: uma comparação entre Brasil e Noruega. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 21, 2024. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/view/932>. Acesso em: 30 de mai. de 2025.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência criminal no Brasil. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA*. Brasília, Ipea. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/533c03b7-96bb-400c-b30e-c422c87632f9>. Acesso em: 10 de ago. 2025.

LOBATO, S. C.; LIMA, V. L. A.; CHAVES, A. B. P.; ARAÚJO, A. R. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, 2020.

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas, São Paulo-SP, 2003.

MARX, K. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. São Paulo: Expresso Popular, 2008.

MINAYO, M. C. de S.; SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul./set. 1993.

NÉIA, P. C.; MADRID, F. M. L. *A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro*. Presidente Prudente, 2015.

OLIVEIRA, R. N.; AZEVEDO, A. C.; FIGUEIREDO, A. B.; NASCIMENTO, M. J. L. Sistema prisional brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 4, p. 1912-1928, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18699/10987>. Acesso em: 20 de mai. de 2025.

RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia (Natal)*, v. 21, n. 4, p. 415-423, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2025.

PIMENTA, V. M.; MOURA, T. W. *A reprodução das desigualdades no sistema prisional*. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ENADIR%20Victor%20Pimenta%20Tatiana%20Moura.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

SANTOS, A. T. N. *A crise no sistema prisional brasileiro: a ineficiência da ressocialização em decorrência da superlotação*. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT-ALAGOAS, v. 6, n. 1, p. 11-11, 2020.

SANTOS, M. A. B.; SILVA, L. S. Vidas em cárcere: os desafios e a vulnerabilidade social enfrentados pela população carcerária LGBTI+ de Vitória da Conquista – BA. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 1/2, pág. 51-62, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/127085>. Acesso em: 20 de mar. de 2026.

SANTOS, P. R. F.; SANTOS, L. G. G.; SANTOS, F. F. N.; MENEZES, M. T. S. Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. *Revista Katálysis*, v. 25, p. 291-302, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/cvWYSwGxFFGHF7sMwYXntB/?lang=pt>. Acesso em: 20 de mai. de 2025.

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

SANTOS, R. G.; CARVALHO FILHO, G. R. A realidade do sistema prisional do Brasil e a dignidade da pessoa humana. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 9, p. 1837-1847, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11307>. Acesso em: 15 de mai. de 2025.

SILVA, A. L. A. da; COUTINHO, W. M. *O serviço social dentro da prisão*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, M. B. da; LIMA, M. C. K. de; ZAMBAM, N. J. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 35, n. 159, p. 101-122, 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/499>. Acesso em: 13 de mai. de 2025.

SILVA, F. A superlotação e a crise do sistema prisional brasileiro. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, v. 8, n. 1, p. 114-125, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3543>. Acesso em: 20 de mai. de 2025.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. AS MULHERES E A PRISÃO: UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO FEMININO ANTE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 9(17), 24–45. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2021.17.11428>. Acesso em 25 de mar. de 2026.

Soares, V. de S.; Aleixo, K. C. GÊNERO E EXECUÇÃO PENAL: A INVISIBILIDADE DE HOMENS TRANSEXUAIS ENCARCERADOS COMO UMA OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 9(17), 46–59. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2021.17.9237>. Acesso em: 22 de mar. de 2026.

SOUZA, E. L. de. *Assistência à saúde das mulheres em cárcere no Brasil: a quantas anda?* (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social). Viçosa, Universidade Federal de Viçosa, 2024.

SOUZA, E. L. *Análise da política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade frente à realidade das mulheres encarceradas* (Dissertação de Mestrado em Economia Doméstica). Viçosa, Universidade Federal de Viçosa, 2024.

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE COM BASE NO SEXO E NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

**Autor Correspondente:**

Eduardo de Oliveira Saraiva

Universidade Federal de Viçosa – UFV

Av. P H Rolfs, s/n - Campus Universitário, Viçosa/MG, Brasil, CEP 36570-900

[eduardo.saraiva@ufv.br](mailto:eduardo.saraiva@ufv.br)

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons



PRE-PROOF